

## REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

#### *PORTOS DO PARANÁ*

APROVADO NA 80ª. REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA APPA

Data de Aprovação 30/04/2021	Processo 16.434.105-4
---------------------------------	--------------------------

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### Sumário

TÍTULO I .....	8
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	8
CAPÍTULO ÚNICO .....	8
TÍTULO II .....	10
CADASTRO DE FORNECEDORES .....	10
CAPÍTULO ÚNICO .....	10
TÍTULO III .....	12
MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS .....	12
CAPÍTULO ÚNICO .....	12
TÍTULO IV .....	13
DAS LICITAÇÕES .....	13
CAPÍTULO I – DA EXIGÊNCIA E DIRETRIZES DE LICITAÇÃO .....	13
CAPÍTULO II – DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES.....	14
CAPÍTULO III – DA PESQUISA DE PREÇO E DO VALOR ESTIMADO.....	16
CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO.....	18
Seção I – Das Disposições Gerais sobre Habilitação.....	18
Seção II – Das Exigências de Habilitação .....	19
Seção III – Da Habilitação Jurídica.....	20
Seção IV – Da Qualificação Técnica.....	20
Seção V – Da Qualificação Econômico-Financeira .....	21
Seção VI – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista .....	22
CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO .....	23
CAPÍTULO VI – DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES.....	24
CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO .....	26
Seção I - Da Dispensa de Licitação .....	26
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação.....	29
Seção III – Do Processo de Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação .....	30
TÍTULO V .....	31
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	31
CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES .....	31
CAPÍTULO II – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE .....	31
CAPÍTULO III – DO CADASTRAMENTO.....	34
CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	35

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

CAPÍTULO V – DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO .....	41
CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE .....	42
TÍTULO VI .....	50
DO PROCESSO LICITATÓRIO .....	50
CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS.....	50
Seção I - Da Contratação por Processo Licitatório .....	50
Seção II - Fase de Preparação .....	50
Seção III - Disposições Específicas para Aquisição de Bens .....	53
Seção IV - Disposições Específicas para Alienação de Bens .....	54
Seção V- Disposições Específicas para Obras e Serviços de Engenharia .....	55
Seção VI - Instrumento convocatório.....	58
Seção VII - Impugnação ao Instrumento Convocatório.....	61
Seção VIII - Da Divulgação - Fase Externa .....	62
Seção X - Da Licitação Presencial pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão .....	63
Seção XI - Da Licitação na Forma Eletrônica pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão .....	65
CAPÍTULO II – MODOS DE DISPUTA .....	68
Seção I - Do Modo de Disputa Aberto.....	68
Seção II - Do Modo de Disputa Fechado .....	69
Seção III - Da Combinação dos Modos de Disputa .....	69
CAPÍTULO III – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, NEGOCIAÇÃO, RECURSO E ADJUDICAÇÃO .....	69
Seção I - Do julgamento das propostas.....	69
Seção II - Do Julgamento pelos Critérios Menor Preço ou Maior Desconto .....	70
Seção III - Do Julgamento pelo Critério Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica .....	71
Seção IV- Do Julgamento pelo Critério Melhor Conteúdo Artístico .....	72
Seção V - Do Julgamento pelo Critério Maior Oferta de Preço .....	73
Seção VI - Do Julgamento pelo Critério Maior Retorno Econômico.....	73
Seção VII - Do Julgamento pelo Critério Melhor Destinação dos Bens Alienados.....	74
Seção VIII – Dos Critérios de Desempate .....	75
Seção IX – Do julgamento da proposta e habilitação .....	76
Seção X – Da Negociação .....	79
Seção XI – Do Recurso Administrativo .....	80
Seção XII – Da Adjudicação Do Objeto e Homologação Do Resultado da Licitação .....	81

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

CAPÍTULO IV – DO RESULTADO DA LICITAÇÃO .....	82
CAPÍTULO V – DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO .....	83
TÍTULO VII .....	84
DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO .....	84
CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS .....	84
CAPÍTULO III – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS .....	86
CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL .....	88
CAPÍTULO V – DA DURAÇÃO CONTRATUAL, VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.....	89
CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE DOS CONTRATOS.....	92
CAPÍTULO VII – ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS .....	92
CAPÍTULO VIII – REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATOS .....	94
CAPÍTULO IX – REACTUAÇÃO DE CONTRATOS.....	94
CAPÍTULO X – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....	95
CAPÍTULO XI – INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO.....	96
CAPÍTULO XII – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.....	99
TÍTULO VIII .....	102
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	102
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	102
CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	102
CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES.....	105
TÍTULO IX .....	106
RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATO.....	106
CAPÍTULO I – RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS.....	106
CAPÍTULO II – RECEBIMENTO DE AQUISIÇÕES.....	108
TÍTULO X .....	108
CONTRATOS DE PATROCÍNIO E CONVÊNIOS .....	108
CAPÍTULO ÚNICO .....	108
TÍTULO X .....	115
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS.....	115
CAPÍTULO ÚNICO .....	115
Aditamento Contratual .....	115
Adjudicação .....	115
Advertência.....	115
Alienação de Bens.....	115

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Anteprojeto de Engenharia.....	115
APPA .....	116
Apostilamento .....	116
Área Responsável pela Demanda.....	116
Ata de Registro de Preços:.....	116
Ata / Relatório de Julgamento .....	116
Atestado de Capacidade Técnica .....	116
Atestado de Fornecimento .....	116
Autoridade Competente .....	116
Bens e Serviços Comuns .....	117
Cadastro de Fornecedores.....	117
Certificado de Regularidade Fiscal – CRF .....	117
Comissão de Licitação.....	117
Compra .....	117
Compras com Pequenas Despesas.....	117
Compras Sustentáveis:.....	117
Contratação Direta .....	118
Contratação Integrada.....	118
Contratação por Tarefa.....	118
Contratação Semi-Integrada .....	118
Contratada.....	118
Contrato.....	118
Contrato de Patrocínio.....	118
Convênio.....	118
Cotação.....	119
Dispensa de Licitação.....	119
Edital de Chamamento Público.....	119
Edital de Licitação .....	119
Emergência .....	119
Empreitada por Preço Unitário .....	119
Empreitada por Preço Global.....	119
Empreitada Integral .....	119

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Equipe de Apoio.....	119
Execução Direta .....	120
Execução Indireta .....	120
Fiscal de Contrato .....	120
Fornecedor .....	120
Gestão de Contrato.....	120
Gestor do Contrato.....	120
Habilitação .....	120
Homologação.....	120
Inexigibilidade.....	121
Julgamento .....	121
Leilão.....	121
Licitação .....	121
Licitante .....	121
Líder do Consórcio .....	121
Matriz de Riscos.....	121
Modo de Disputa Aberto .....	122
Modo de Disputa Fechado.....	122
Modo de Disputa Aberto e Fechado .....	122
Multa Contratual .....	122
Obra de Engenharia .....	122
Ordem de Serviço (OS).....	122
Preço de Orçamento.....	122
Pregão.....	122
Pregoeiro .....	122
Projeto Básico .....	123
Projeto Executivo.....	123
Proposta.....	123
Recebimento do Objeto.....	123
Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato .....	123
Regularidade Fiscal e Trabalhista.....	124
Renovação Cadastral.....	124

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Repactuação de Contrato .....	124
Serviço Técnico Profissional Especializado.....	124
Serviços de Engenharia .....	124
Sistema de Registro de Preços – SRP .....	124
Situações de Emergência .....	125
Sobrepço .....	125
Superfaturamento .....	125
Suspensão.....	125
Termo de Referência .....	125
Valor Estimado do Objeto (Preço Máximo) .....	126
TÍTULO XI .....	126
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	126
CAPÍTULO ÚNICO .....	126

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 1º** É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA (RILC).

**§1º** Este RILC integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos, especialmente, nos seus artigos 31 e 32.

**§2º** Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;

b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

c) deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;

d) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

**Art. 2º** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela APPA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**Parágrafo único** - Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da APPA caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a APPA ou reajuste irregular de preços.

**Art. 3º** Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a APPA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, ou a modalidade que a venha substituir, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

**Art. 4º** As licitações e os contratos disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela APPA;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - observância do Código de Conduta e Integridade dos Empregados da APPA.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 5º** As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

**Parágrafo único.** Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a APPA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

### TÍTULO II

#### CADASTRO DE FORNECEDORES

##### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 6º** O Diretor Presidente da APPA é competente para designar as Comissões de Avaliação Cadastral (CAC), efetuar o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões tomadas por estas, determinar o registro de inadimplência dos cadastrados em face da Administração Pública e realizar demais atos destes derivados.

§1º Compete à Comissão de Avaliação Cadastral (CAC) avaliar a documentação dos fornecedores, além de processar e julgar os pedidos de inscrições no Cadastro Unificado de Fornecedores, habilitando-os ou não à condição de fornecedores da APPA.

§2º A CAC efetuará as alterações, renovações, suspensões ou reabilitações dos fornecedores no sistema cadastral.

**Art. 7º** O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, contratação direta ou durante os procedimentos auxiliares de pré-qualificação e manifestação de interesse privado poderá ser comprovado por meio do registro cadastral, formalizado por meio do Certificado de Cadastramento.

§1º O cadastro é o banco de dados que reúne as informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§2º Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a APPA poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação de sua base cadastral, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise.

§3º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica contratada pela APPA não possuir registro cadastral, esta poderá realizar a inscrição cadastral de ofício, utilizando, para tanto, a documentação apresentada para fins de habilitação, sem ônus para a contratada.

§4º Qualquer interessado poderá consultar em portal eletrônico se determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços consta no Cadastro.

**Art. 8º** O registro, a atualização e a avaliação cadastral de Fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas interessadas em fornecer produtos ou serviços à APPA, deverá observar as regras do decreto estadual que regulamentar o cadastro unificado de fornecedores do Estado do Paraná, bem como as disposições contidas neste regulamento.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§1º Os interessados deverão apresentar os documentos exigidos para inscrição cadastral por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, indicados em portal eletrônico.

§2º O cadastramento poderá ser:

I - total, quando atender a todos os parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do artigo 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sem prejuízo de outras informações exigidas APPA na forma deste Regulamento; ou,

II - parcial, quando atender, ao menos, a um dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do artigo 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§3º O cadastrado receberá certificado atestando seu status de cadastrado quando atender ao disposto neste Regulamento.

§ 4º O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou do serviço a ser prestado, bem como os resultados apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

§5º O certificado de cadastramento mencionará expressamente se o cadastro é total ou parcial, detalhando quais parâmetros de habilitação foram atendidos.

**Art. 9 º** Os registros cadastrais serão válidos por 1(um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§1º A cada vencimento da validade do cadastro a documentação deverá ser renovada pelo Fornecedor, podendo ser submetida a nova avaliação técnica.

§2º É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§3º A atuação do Fornecedor no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 10** A apresentação de certificado de cadastramento não exime o interessado em contratar com a APPA ou em participar de procedimento de pré-qualificação ou de manifestação de interesse privado da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou de realizar outras comprovações, na forma do Edital.

**Art. 11** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do Fornecedor que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, assegurando-lhe direito de recurso.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 12** A APPA poderá, também, a seu critério, utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, integrante do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, bem como sistema de cadastramento administrado pelo Estado do Paraná.

Parágrafo Único. A APPA não atua como unidade cadastradora do SICAF, SIASG, MPOG ou do Estado do Paraná.

### TÍTULO III

#### MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

##### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 13** Nas licitações e contratos da APPA serão observadas como diretrizes a busca pela padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos.

**Art. 14** A utilização de minutas-padrão não dispensa a formalização do processo de licitação e contratação, nem a realização das etapas do planejamento, com a motivação da contratação, elaboração de documentos e justificativas, a exemplo da pesquisa de preços, das condições de execução do encargo, das quantidades, das formas de entrega e entre outras obrigações exigidas no procedimento licitatório.

**Art. 15** Em situações nas quais a APPA seja obrigada a realizar contratações rotineiras para o mesmo objeto, será possível a utilização de minutas-padrão, desde que a Diretoria licitante aprove, previamente, a utilização da minuta-padrão.

**Art. 16** A adoção da minuta-padrão, devidamente aprovada pela Diretoria Jurídica, deverá observar as seguintes cautelas:

I - a utilização da minuta-padrão não dispensa a formalização do processo de contratação;

II - utilização em contratações de objetos de menor complexidade e que são contratados repetidamente ou rotineiras para o mesmo objeto, guardando proporção em relação às quantidades que vise contratar;

III - alterações apenas nas cláusulas necessárias à adequação formal do objeto, como quantidade e local de entrega;

IV - análise e aprovação prévia do procedimento licitatório pela Diretoria Jurídica;

V - ocorrendo a necessidade de outras alterações, a minuta deverá ser encaminhada para nova análise da Diretoria Jurídica;

**Art. 17** Para fins de padronização, as minutas de editais de licitação e de contratos, inclusive aquelas que exijam cláusulas específicas em virtude do objeto, deverão ser elaboradas e alteradas em conjunto pelas Diretorias envolvidas como as áreas requisitante, licitante, contratante e jurídica, a quem competirá a aprovação prévia das minutas.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 18** As áreas responsáveis pelas aquisições/contratações devem adotar instrumentos convocatórios e minutas de contratos padronizados, conforme modelos previamente aprovados pela Diretoria Jurídica.

**Art. 19** As minutas-padrão de editais e de contratos somente poderão ser alteradas em consenso entre todas as áreas envolvidas, após aprovação da Diretoria Jurídica.

**Art. 20** As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas-padrão aprovadas ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

**Art. 21** As minutas-padrão devidamente aprovadas serão dispensadas de nova análise jurídica a cada utilização, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§1º As áreas licitante e contratante serão responsáveis por garantir a integridade das minutas padronizadas, mediante declaração de responsabilidade.

§ 2º Todos os editais e contratos padronizados que forem aprovados deverão conter indicação do parecer jurídico que originalmente subsidiou a análise ou inseridos em normas internas da APPA.

**Art. 22** A utilização das minutas-padrão de edital e contratos não dispensam a análise do processo pela área jurídica.

### TÍTULO IV

#### DAS LICITAÇÕES

##### CAPÍTULO I – DA EXIGÊNCIA E DIRETRIZES DE LICITAÇÃO

**Art. 23** Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da APPA ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei.

**Art. 24** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos neste Regulamento;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

**Art. 25** As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 26** A contratação a ser celebrada pela APPA da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da APPA, na forma da legislação aplicável.

**Art. 27** As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

**Art. 28** Nas licitações com etapa de lances, a APPA disponibilizará, ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

## CAPÍTULO II – DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES

**Art. 29** Estará impedido de disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato, fornecedor incluído no cadastro de empresas inidôneas.

**Art. 30** Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela APPA o fornecedor:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da APPA;

II - suspensão pela APPA;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município e Empresas Estatais enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**Art. 31** Aplica-se a vedação prevista no artigo acima:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da APPA;

b) empregado da APPA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado do Paraná, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a APPA há menos de 6 (seis) meses;

IV - às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas por Decreto Estadual que veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública Estadual direta e indireta, ou outra norma que venha a substituí-lo.

**Art. 32** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I - pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

### CAPÍTULO III – DA PESQUISA DE PREÇO E DO VALOR ESTIMADO

**Art. 33** O valor estimado do objeto deve ser definido com base em consolidada metodologia, banco de preços, cotações, orçamento ou critérios compatíveis com a realidade de mercado do ramo de operação correlato e adequados ao bem, obra ou serviço licitados.

**Art. 34** Como regra, o valor estimado da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de composição de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela unidade técnica da APPA.

§1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabelas oficiais de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído pela Unidade requisitante ou em pesquisa de mercado.

§2º O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§3º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I – sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares a ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II – quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 4º O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), que deve conter em sua composição, no mínimo:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

a) taxa de despesas financeiras;

b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o Contratado, entre elas, por exemplo, o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

d) taxa de lucro.

**Art. 35** A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia será realizada a partir de um dos seguintes critérios:

I – por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela Diretoria Demandante da Contratação, quando a formação do preço for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto pretendido permitir o seu detalhamento;

II - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS, do Governo do Estado do Paraná;

III - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

IV - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

V - preços de tabelas oficiais; e

VI - preços constantes de banco de preços ou homepages especializadas ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

VII - outras fontes hábeis para informar valores correntes praticados no mercado para objeto similar ao pretendido.

§1º No caso da pesquisa junto ao Sistema GMS será admitida a pesquisa de um único preço.

§2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§3º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a V do *caput* para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela Diretoria do setor requisitante.

§4º No caso do inciso IV do *caput*, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§5º Entre a data elaboração do demonstrativo de relatório de pesquisa de preço do GMS e a data da publicação do Edital não poderá exceder a 6 (seis) meses;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 36** Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

**Art. 37** Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade do setor requisitante, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

**Art. 38** Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**Art. 39** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

**Art. 40** A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações, podendo ser desconsiderados para a formação do preço.

**Art. 41** O valor estimado do contrato a ser celebrado pela APPA será sigiloso, facultando-se à APPA, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto da licitação constará do instrumento convocatório.

§2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

**Art. 42** A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a APPA registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

## CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO

### Seção I – Das Disposições Gerais sobre Habilitação

**Art. 43** Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado.

**Art. 44** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da APPA, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 45** Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC.

**Art. 46** As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

**Art. 47** A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

**Art. 48** Caso ocorra a inversão de fases:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Parágrafo único. Nessa hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após essa fase, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

**Art. 49** Serão concedidos às Microempresas – MEs, Empresas de Pequeno Porte – EPPs e Microempreendedores Individuais – MEIs, os benefícios da Lei Complementar 123/2006, de acordo com o procedimento previsto no instrumento convocatório da licitação.

### Seção II – Das Exigências de Habilitação

**Art. 50** A habilitação será apreciada exclusivamente pelos seguintes critérios que deverão ser exigidos em todas as contratações:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

IV - regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

### Seção III – Da Habilitação Jurídica

**Art. 51** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus atuais administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

VI - certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), no caso de MEI, na forma disposta por procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br), bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF e Carteira de Identidade – R.G.

### Seção IV – Da Qualificação Técnica

**Art. 52** A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 53** No caso das licitações pertinentes a aquisição de bens, obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II, do artigo 52, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

**Art. 54** A exigência relativa à capacitação técnica profissional limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela APPA.

**Art. 55** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no artigo 54 serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, salvo expressa justificativa técnica que motive o aumento de referido percentual, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

**Art. 56** Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a APPA poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, salvo expressa justificativa técnica que motive o aumento de referido percentual, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

### Seção V – Da Qualificação Econômico-Financeira

**Art. 57** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II – apresentação de certidão negativa de feitos sobre falências, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial e concordatas, expedida pelo cartório distribuidor da sede da Licitante.

III – Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo, quando couber.

**Art. 58** A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**Parágrafo único.** A exigência constante no *caput* limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**Art. 59** Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, o instrumento convocatório poderá conter a exigência de demonstração de Patrimônio Líquido Mínimo como dado objetivo e/ou complementar de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, com a definição do respectivo percentual, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado

**§1º** A exigência do valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

**Art. 60** Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, o requisito de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

**Art. 61** Nas contratações de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o instrumento convocatório poderá exigir dos Licitantes os seguintes requisitos para demonstração da qualificação econômico-financeira:

I – comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

II – demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, duas vezes o valor estimado mensal da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

**Art. 62** A APPA poderá exigir declaração do Licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que o somatório do valor mensal de todos os contratos que possui vigentes com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada na data prevista para a abertura da Licitação, não é superior ao seu patrimônio líquido, observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o Licitante deverá apresentar justificativas.

**Art. 63** Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

### Seção VI – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

**Art. 64** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I - prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

II - prova de regularidade com a Fazenda Pública da União, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraná e do Estado em que estiver estabelecido o licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

V - prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal, no caso de prestador de serviços;

VI - prova da regularidade com a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT).

### CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

**Art. 65** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos na habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a APPA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, com prazo a ser fixado no instrumento convocatório.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 4º O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

### CAPÍTULO VI – DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

**Art. 66** Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILC.

**Art. 67** Para os efeitos deste RILC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** Os benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 serão concedidos ao Licitante que apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 68** Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Parágrafo único.** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC, devendo a APPA convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

**Art. 69** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

**Art. 70** Para efeito do disposto no artigo anterior deste RILC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do art. 69 deste RILC, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 69 deste RILC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

**Art. 71** Nas contratações da APPA será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§2º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

**Art. 72** Não se aplica o disposto no do art. 71 quando:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a APPA ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**Parágrafo único.** Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estimado para a licitação; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

## CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

### Seção I - Da Dispensa de Licitação

**Art. 73** É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 124.053,59<sup>1</sup> (cem vinte quatro mil e cinquenta três reais e sessenta centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 71.538,60<sup>2</sup> (setenta um mil quinhentos trinta oito reais e sessenta centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a APPA, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

---

<sup>1</sup> Valor corrigido pelo período de julho de 2016 a dezembro de 2020 pelo INCC.

<sup>2</sup> Valor corrigido pelo período de julho de 2016 a dezembro de 2020 pelo IGPM.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre a APPA suas eventuais subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da APPA;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta, observadas as normas estabelecidas pela agência reguladora;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, observadas as normas estabelecidas pela agência reguladora;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§1º Na hipótese de nenhuma das Licitantes aceitar a contratação nos termos do inc. VI, do caput, a APPA poderá convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estas, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao valor estimado do objeto, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 74** Os valores estabelecidos nos incisos I e II, do art. 73 desse Regulamento, são relativos à data base de 01 de janeiro de cada ano e serão anual e automaticamente atualizados pela variação dos índices oficiais de inflação, devendo os novos valores receberem ampla divulgação na página eletrônica da APPA, bem como ser consolidado neste RILC.

I – o valor estabelecido no inciso I, do art. 73, deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Custos da Construção – INCC, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que venha a substituí-lo;

II – o valor estabelecido no inciso II, do art. 73, deverá ser anual e automaticamente atualizado pelo Índice Geral de Preços - Mercado – IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que venha a substituí-lo.

III – os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 73 desse Regulamento podem ser alterados, por meio de resolução, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da APPA.

**Art. 75** É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação por valor previstas neste Regulamento.

**Art. 76** É dispensado do dever de licitar nas seguintes situações:

I - prestação ou execução, de forma direta, de serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º Considera-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§2º Considera-se procedimento competitivo qualquer forma de comparação de sujeitos ou de objetos usuais no mercado, divulgada em meios públicos, que permita a manifestação de interesse de mais de um interessado nos negócios referidos no parágrafo anterior.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§3º O processo competitivo de que trata o § 2º poderá ser instaurado mediante normas previstas em Instrumento Convocatório de Chamamento Público destinado à seleção de projetos ou propostas para a formação de parcerias ou outras formas associativas ou contratuais.

§4º Na hipótese prevista no § 3º será escolhido o proponente que apresentar a proposta mais vantajosa para a APPA, de acordo com os critérios objetivos fixados no instrumento convocatório.

### Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

**Art. 77** A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Em qualquer hipótese de contratação direta, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§3º A existência de pluralidade de empresas ou profissionais com notória especialização não impede a contratação direta com fundamento no inciso II do *caput*.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### Seção III – Do Processo de Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

**Art. 78** A formação e instrução dos processos de contratação direta deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei n. 13.303/2016 e neste RILC.

**Art. 79** As justificativas referentes às contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.

**Art. 80** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:

I – estudos preliminares com elaboração de projeto básico, para obras de engenharia, e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;

II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;

IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;

V – declaração de disponibilidade orçamentária;

VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;

VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.

IX - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações do Contratado e da Contratante; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes.

§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;

§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.

### TÍTULO V

#### DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

##### CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Art. 81** São procedimentos auxiliares das licitações da APPA:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILC e normativas internas, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações.

##### CAPÍTULO II – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

**Art. 82** A APPA poderá promover a pré-qualificação permanente de bens e de fornecedores, que corresponde a um procedimento anterior à licitação com o objetivo de identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou para a execução de serviço ou de obra, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela APPA.

§1º A pré-qualificação não se confunde como registro cadastral, embora a avaliação dos dados para fins de pré-qualificação possa ser utilizada como insumo para o preenchimento do registro cadastral do fornecedor de bem ou prestador de serviço.

§2º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§3º A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

**Art. 83** Sem prejuízo da avaliação dos outros parâmetros de habilitação de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a pré-qualificação poderá ser parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, ou total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela APPA e incluídos no Edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**Art. 84** A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a APPA, a cada 6 (seis) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local.

**Art. 85** A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, contado da sua concessão, podendo, a critério da APPA, ser atualizada a qualquer tempo.

§1º Decorrido o prazo de validade descrito acima, caberá ao pré-qualificado atualização das informações, caso deseje renovar a validade do Registro de Pré-Qualificação.

§2º A ausência de renovação da Pré-Qualificação implica a perda de validade do Registro de Pré-Qualificação emitido para aquele bem ou fornecedor.

§3º O Edital estará aberto à participação de quaisquer interessados, independentemente de terem participado ou não de pré-qualificações anteriores.

§4º O Edital exigirá daqueles que desejem manter o status de pré-qualificados a apresentação dos documentos que porventura não estejam mais válidos, bem como de comprovação do atendimento de exigências adicionais feitas pela APPA.

**Art. 86** Sempre que a APPA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

- I - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da APPA; e
- II - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação se dará no Diário Oficial do Estado.

§2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 87** Uma vez analisada a documentação e não identificados impedimentos previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, neste Regulamento ou na Convocação, a APPA divulgará resultado preliminar de defira ou indefira pedido de pré-qualificação do interessado.

§1º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação do ato que deferiu ou indeferiu o pedido de pré-qualificação de interessados.

§2º A divulgação do resultado preliminar será realizada por meio de portal eletrônico, exceto se presentes ao ato todos os interessados, quando então a divulgação será feita naquele momento e iniciada a contagem do prazo recursal.

§3º O resultado da pré-qualificação será divulgado em portal eletrônico e mantido disponível para consulta a qualquer tempo.

**Art. 88** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

**Art. 89** A APPA, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a APPA pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

IV - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

a) já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e

b) estejam regularmente cadastrados.

§2º No caso de realização de licitação restrita, a APPA enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§3º O convite de que trata o §2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 90** A APPA divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

**Art. 91** A existência de pré-qualificação não obriga a APPA a licitar o objeto nela mencionado nem condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

**Art. 92** O Edital poderá exigir a comprovação de qualidade do bem, inclusive através da apresentação de amostra.

§1º Na hipótese de exigência de amostra, o resultado da pré-qualificação estará condicionado à análise, pela APPA, do bem amostral e à sua aprovação.

§2º A amostra poderá ser substituída por documentação que ateste a qualidade do produto, a critério da APPA, na forma do Edital.

**Art. 93** O atendimento das exigências constantes do Edital deverá ser comprovado mediante o envio, preferencialmente por meio eletrônico, da respectiva documentação, conforme instruções contidas no próprio Edital.

Parágrafo único. Sempre que for necessária a realização de visita técnica ou o envio de amostra de produto, o Edital deverá explicitar as condições.

**Art. 94** O Edital deverá definir, de forma clara, os requisitos de habilitação ou técnicos, necessários para atender à APPA.

§1º O Edital poderá prever a substituição da documentação ali exigida por Certificado de Cadastramento, quando cabível, com as complementações pertinentes.

§2º Poderão ser incluídos no Edital outros requisitos que, a critério da APPA, devam ser avaliados através de pré-qualificação, além do parâmetro técnico.

§3º O Edital poderá, a critério exclusivo da APPA, admitir a participação de empresas consorciadas, através da apresentação de compromisso de constituição de consórcio.

§4º Na hipótese de que trata o § 3º, a substituição de consorciado no momento de realização da futura licitação ou da celebração do contrato após a licitação fica condicionada à prévia e expressa autorização pela APPA.

### CAPÍTULO III – DO CADASTRAMENTO

**Art. 95** O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, contratação direta ou durante os procedimentos auxiliares de pré-qualificação e manifestação de interesse privado poderá ser comprovado por meio do registro cadastral, formalizado por meio do Certificado de Cadastramento.

§1º O cadastro é o banco de dados que reúne as informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§2º Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a APPA poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação de sua base cadastral, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise.

§3º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica contratada pela APPA não possuir registro cadastral, esta poderá realizar a inscrição cadastral de ofício, utilizando, para tanto, a documentação apresentada para fins de habilitação, sem ônus para a contratada.

§4º Qualquer interessado poderá consultar em portal eletrônico se determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços consta no Cadastro.

**Art. 96** O cadastramento observará o disposto no Capítulo Único do Castrado de Fornecedores deste Regulamento.

### CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 97** As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sempre que possível, serão realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILC.

**Art. 98** Para os efeitos deste RILC, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a APPA assumo o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - comissão ou empregado da APPA responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV - participante - empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da APPA e integre a ata de registro de preços; e

V - aderente - empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da APPA para celebração de contrato.

**Art. 99** O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da APPA houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela APPA;

IV - for para as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados;

**Art. 100** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - dar ampla divulgação interna da pretensão da APPA em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as Diretorias manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - confirmar junto à Diretoria da APPA a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais;

X – a Diretoria requisitante ou o órgão gerenciador poderão solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas da APPA para execução das suas atribuições.

**Art. 101** A ata de registro de preços deverá ser assinada e disponibilizada no sítio eletrônico da APPA.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Parágrafo único. A ata de registro poderá ser assinada por certificação digital, desde que autorizado pela Presidência.

**Art. 102** Compete ao participante:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV - a inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pela Diretoria competente, quando da intenção de participar do registro de preços;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à APPA eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

IX - informar à APPA eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

**Art. 103** A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente, na sua forma eletrônica.

**Art. 104** A APPA poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada Diretoria participante do certame.

**Art. 105** O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas;

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço;

VII - os participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos;  
e

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

**Art. 106** A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILC.

§1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da APPA.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 107** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

**Art. 108** Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da APPA e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§1º O registro a que se refere o inciso I do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do *caput*, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

**Art. 109** O prazo de validade da ata de registro de preços será de, no máximo, 12 (doze) meses.

§1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§4º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste RILC.

§5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 110** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela APPA.

§1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a APPA deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILC.

**Art. 111** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela APPA por intermédio do termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILC.

**Art. 112** Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a APPA não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do licitante vencedor.

**Art. 113** Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILC.

**Art. 114** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela APPA, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a APPA.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da APPA, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**Art. 115** O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da APPA ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

**Art. 116** Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da APPA, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a APPA para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a APPA.

§3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da APPA.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a APPA, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Após a autorização da APPA, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§6º Compete a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a APPA.

**Art. 117** A existência de preços registrados não obriga a APPA a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

## CAPÍTULO V – DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

**Art. 118** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela APPA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 119** Poderá ser instituído catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, o qual conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Art. 120** O catálogo eletrônico de padronização, no mínimo, conterá:

I – especificação de bens, serviços ou obras, inclusive quando se tratar de item padronizado;

II – descrição de requisitos de habilitação de Licitantes, conforme o objeto da licitação; e

III – modelos de:

a) instrumentos convocatórios e declarações a eles anexas;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência e projetos básicos; e

d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

**Art. 121** O uso do catálogo eletrônico de padronização não impede a APPA de, a cada licitação, realizar, na documentação padronizada, as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

### CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 122** A APPA poderá abrir procedimento de manifestação de interesse privado - PMI para a apresentação, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

§1º A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa.

§2º O procedimento de manifestação de interesse privado poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§3º Na hipótese a que se refere o *caput*, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela APPA caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o artigo 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§4º A proposta de abertura de procedimento de manifestação de interesse privado será dirigida à Presidência da APPA e conterá a descrição do projeto, com detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo do projeto, proposta, levantamento, investigação ou estudo necessário.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§5º A competência para abertura, autorização e aprovação de procedimento de manifestação de interesse privado será exercida pela Diretoria Colegiada da APPA.

**Art. 123** O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da APPA.

**Art. 124** O PMI será aberto pela APPA mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

**Art. 125** A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único. A aprovação da solução técnica e dos estudos, projetos ou ensaios que a compõem não enseja obrigação de sua efetiva utilização.

**Art. 126** O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela APPA, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

**Art. 127** O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta e, no mínimo, deverá:

I – delimitar o escopo, mediante termo de referência ou outro documento técnico, do projeto, proposta, levantamento, investigação e estudo;

II – indicar:

a) as diretrizes e as premissas do projeto, que orientem sua elaboração, com vistas ao atendimento do interesse público;

b) o prazo máximo e a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) o prazo máximo para a apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

e) os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos;

f) os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 134; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná e de divulgação no sítio eletrônico da APPA.

§1º Para fins de definição do escopo do projeto, proposta, levantamento, investigação ou estudo, a autoridade competente da APPA avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo procedimento de manifestação de interesse privado, para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a uma determinada área, padronização e celeridade do processo.

§2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital.

§4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para a apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos.

§5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II – não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela APPA para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§7º No caso de procedimento de manifestação de interesse provocado por pessoa natural ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa natural ou jurídica que motivou a abertura do processo.

**Art. 128** O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa natural ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço e endereço eletrônico;

II – demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III – detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV – indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V – declaração de transferência à APPA dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à APPA.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a APPA e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do procedimento de manifestação de interesse privado.

**Art. 129** A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I - será conferida sem exclusividade;
- II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III - não obrigará a APPA a realizar licitação;
- IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V - será pessoal e intransferível.

§1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade APPA perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**Art. 130** A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 132, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

- a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 122; e
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Regulamento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados à APPA que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

**Art. 131** A APPA poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o artigo 122.

**Art. 132** A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Presidência da APPA.

§1º A APPA poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§2º A não reapresentação em prazo indicado pela APPA implicará a cassação da autorização.

**Art. 133** A participação de entidade privada no PMI não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da APPA perante terceiros pelos atos por ela praticados.

**Art. 134** Os critérios para avaliação e a seleção dos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

I – a observância de diretrizes e premissas definidas pela APPA;

II - a consistência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

IV – a compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos competentes;

V - razoabilidade dos valores apresentados para eventual reembolso, considerando estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres similares;

VI - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VII - impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico da região e sua contribuição para a integração nacional, se aplicável;

VIII - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

**Art. 135** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vinculará a APPA. e caberá a suas diretorias técnicas e jurídicas avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

**Art. 136** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

**Art. 137** A APPA publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial do Estado e no respectivo sítio na Internet.

**Art. 138** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa pela Presidência da APPA, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 139** Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.

§3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o §. 1º.

§6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

**Art. 140** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos à pessoa natural ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

**Art. 141** O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

**Art. 142** Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

§1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 122.

§2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

---

**TÍTULO VI**

**DO PROCESSO LICITATÓRIO  
CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS**

**Seção I - Da Contratação por Processo Licitatório**

**Art.143** Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste RILC.

**Art. 144** Os procedimentos de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento

§1º A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela APPA e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento serem previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet.

**Seção II - Fase de Preparação**

**Art. 145** A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I – identificação e descrição da necessidade da contratação;

II – autorização e motivação pela Diretoria do setor requisitante e aprovação pelo Diretor Presidente para prosseguimento dos atos preparatórios;

III – elaboração de Termo de Referência para aquisições ou para prestação de serviços; ou, elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, para obras ou serviços de engenharia;

IV - definição do critério de julgamento, do regime de execução a serem adotados e os direitos e obrigações das partes contratantes

V - realização de pesquisa de preços com auxílio da seção de compras, caso a mesma não possa ser realizada diretamente pela área técnica;

VI - realização de justificativa da escolha da modalidade licitatória;

VII - indicação dos recursos orçamentários;

VIII - elaboração das minutas do edital e do contrato;

IX - aprovação das minutas do edital e do contrato pela área jurídica;

X - autorização do Diretor Presidente para deflagração da fase externa do certame;

§1º O Termo de Referência deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços, elaborado pelo setor requisitante.

§2º O Projeto Básico deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, sempre em atenção à legislação pertinente e elaborado pelo setor requisitante.

§3º Sempre que viável e disponível, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos aprovadas no âmbito da APPA

§4º Quando não forem utilizadas as minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos, a Equipe de Planejamento deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos da contratação.

**Art. 146** O Termo de Referência deve indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - declaração clara e precisa do objeto;

II – justificativa e fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

- IV – parcelamento do objeto, quando couber;
- V – sustentabilidade;
- VI – classificação dos bens e serviços comuns;
- VII – obrigações da contratante e da contratada;
- VIII – critérios de medição e pagamento;
- IX – requisitos da habilitação;
- X – subcontratação;
- XI – alteração subjetiva;
- XII – regime de execução do objeto;
- XIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;
- XIV – matriz de risco.

Parágrafo único: A matriz de riscos poderá ser dispensada nos casos de contratações de baixa complexidade, cujos riscos sejam irrelevantes ou inexistentes, mediante justificativa fundamentada dos responsáveis pela elaboração do termo de referência.

**Art. 147** O Projeto Básico deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos Estudos Técnicos Preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo indicar os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) definição do regime de execução a ser adotado;

g) declaração da disponibilidade orçamentária para realização da despesa.

h) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em planilha de custos e formação de preços que elaborada a partir da identificação dos quantitativos e preços unitários de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, a qual deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§1º A elaboração do Projeto Executivo deverá indicar de forma clara, precisa e completa todos os elementos e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras objeto do contrato, informando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes, todos os desenhos e plantas necessárias para representação dos detalhes construtivos elaborados com base no projeto básico aprovado, além das demais informações referentes aos acabamentos, cores, texturas, equipamentos, peças e sistemas de instalação e funcionamento, metodologia de execução, produção ou montagem para execução completa da obra.

§2º As contratações de obras e serviços de engenharia, como regra, deverão ser precedidas da elaboração dos correspondentes Projetos Básico e Executivo, que deverão ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificada pelo responsável pela Unidade requisitante a vantagem que essa prática confere, será admitida a celebração de contratação de obra e serviço de engenharia prevendo-se a elaboração do Projeto Executivo pela Contratada, de forma concomitante com a execução do objeto.

§4º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, a Equipe de Planejamento da Contratação definirá apenas os elementos que não constem das minutas padrão utilizadas.

**Art. 148** É vedada a contratação da mesma pessoa, física ou jurídica, para elaboração ou suporte à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e execução do objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

### Seção III - Disposições Específicas para Aquisição de Bens

**Art. 149** A licitação para aquisição de bens poderá contemplar, desde que devidamente justificados, os seguintes requisitos:

I - indicação de marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela Diretoria do setor requisitante;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um Fornecedor constituir, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, o único capaz de atender o objeto do contrato, desde que devidamente justificada, motivada e aprovada pela Diretoria do setor requisitante;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigência de amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances;

III - exigência de certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**Art. 150** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**Art. 151** Será facultada à APPA a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I – decorrente de pré-qualificação do objeto;

II – indispensável para melhor atendimento do interesse da APPA, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III – mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento às necessidades da APPA.

**Art. 152** Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela APPA, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

### Seção IV - Disposições Específicas para Alienação de Bens

**Art. 153** A alienação de bens da APPA será precedida de:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta, observadas as normas estabelecidas pela agência reguladora;

b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, observadas as normas estabelecidas pela agência reguladora;

II - licitação, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) prestação ou execução, de forma direta, de serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da APPA;

b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**Art. 154** Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da APPA as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

### Seção V- Disposições Específicas para Obras e Serviços de Engenharia

**Art. 155** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei nº 13.303/2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que a contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§2º É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

§3º Não será admitida, por parte da APPA, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

**Art.156** As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16 e neste RILC, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema de registro de preços utilizado pela APPA, nos casos de obras e serviços de engenharia contratadas pelos regimes de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada.

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço, maior desconto ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

IV – no caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o anteprojeto ou projeto básico poderão ser alterados pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela área competente da APPA, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

**Art. 157** No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**Art. 158** Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de anteprojeto ou de projeto básico, conforme o caso, que venha a ser aprovada pela área competente da APPA, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Licitante/Contratada, que deverá arcar integralmente com os ônus financeiros e efeitos decorrentes da alteração nesses casos.

**Art. 159.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este RILC:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

**Art. 160** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da Contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

**Art. 161** Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma Contratada.

### Seção VI - Instrumento convocatório

**Art. 162** Os procedimentos licitatórios disciplinados por este Regulamento serão divulgados no sítio eletrônico da APPA, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15(quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**Art. 163** As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**Art. 164** O instrumento convocatório deve definir claramente o objeto a ser licitado, a experiência e a abrangência necessária ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido.

**Art. 165** O instrumento convocatório deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – indicação do objeto da licitação e sua quantidade, de forma clara e sucinta;

II – data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - quando o valor orçado da licitação não for sigiloso, a sua indicação;

VIII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

IX - os requisitos de habilitação;

X - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso.

XI - o prazo mínimo de validade da proposta;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

- XII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos;
- XIII - os prazos e as condições para entrega do objeto;
- XIV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVI - as sanções;
- XVII - outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

**Art. 166** Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I - o Termo de Referência, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
- II - a minuta do contrato e seus anexos, quando for o caso;
- III - as especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis;
- IV - modelos de declarações, planilhas de composição de custos globais e unitários, quando for o caso, e outros documentos relevantes em face da complexidade e da natureza do objeto da licitação;
- V - a matriz de riscos, quando cabível.

**Art. 167** Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, restritas a obras e serviços de engenharia, o edital conterà, ainda, nos termos do §1º, do artigo 42, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I – anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II – projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

III – documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV – matriz de riscos, nos termos do inciso X, do artigo 42, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**Art. 168** No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà ainda:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I – o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II – a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada para obras e serviços de engenharia;

III – a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da APPA e aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 169** É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das Licitantes, sem prévia motivação capaz de demonstrar a imprescindibilidade dessas condições;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as Licitantes.

**Art. 170** Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase externa com apresentação de propostas ou lances.

### Seção VII - Impugnação ao Instrumento Convocatório

**Art. 171** O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, nos termos do §1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 172** As impugnações ao instrumento convocatório deverão ser processadas, julgadas, decididas e comunicadas em até 03 (três) dias úteis contados do decurso do prazo previsto no art. anterior, e não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para abertura da licitação em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

**Art. 173** Compete à Autoridade signatária do instrumento convocatório ratificar as respostas às impugnações interpostas.

**Art. 174** Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso de licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame;

b) comunicar diretamente a decisão da impugnação a todos os Licitantes e divulgá-la no sítio eletrônico.

**Art. 175** Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser comunicada diretamente ao impugnante e divulgada no sítio eletrônico, dando seguimento à licitação.

**Art. 176** Até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ter sua resposta ratificada pela Autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 3 (três) dias úteis contados do decurso do prazo previsto na parte inicial deste artigo.

§1º As respostas dadas aos esclarecimentos serão publicadas no sítio eletrônico da APPA e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§2º Caso o pedido de esclarecimentos enseje alteração do instrumento convocatório, deverá haver a republicação do aviso de licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame.

§3º Os pedidos de esclarecimentos, bem como as impugnações tratadas no art. 169, deverão ser interpostos na forma a ser definida no instrumento convocatório.

**Art. 177** A participação na licitação por meio da apresentação de envelopes ou do registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas, implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório, independentemente de manifestação expressa nesse sentido.

### Seção VIII - Da Divulgação - Fase Externa

**Art. 178** A etapa de divulgação consiste na publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Paraná, no sítio eletrônico da APPA e na internet.

§1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da APPA.

§2º O aviso de licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial,

**Art. 179** Para a publicidade do aviso de licitação deverão ser observados os prazos mínimos estabelecidos no art. 162 deste RILC.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos será a data da última veiculação do aviso da licitação.

### Secção IX – Dos Procedimentos

**Art. 180** As licitações poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I - licitação pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão;

II - licitação pelo modo de disputa aberto;

III - licitação pelo modo de disputa fechado;

IV - licitação pela combinação do modo de disputa aberto e fechado.

§1º Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito procedimental similar ao da modalidade de Pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§2º Nas licitações em que seja adotado o rito procedimental similar ao da modalidade Pregão, serão observados o sigilo do valor estimado da contratação, prazos, exigências de habilitação, obrigatoriedade de negociação e penalidades nos termos da Lei nº 13.303/16.

§3º As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante justificativa ratificada pela Autoridade Competente pela aprovação do processo licitatório.

§4º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, pode-se determinar, como condição de validade e eficácia, que os Licitantes pratiquem todos os atos exclusivamente em formato eletrônico.

§5º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet, a serem definidos no instrumento convocatório.

### Secção X - Da Licitação Presencial pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão

**Art. 181** As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma presencial, observarão o seguinte procedimento:

I – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática dos demais atos inerentes ao certame;

II – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III – iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá desistência por parte da licitante que, conseqüentemente, também não poderá mais retirar os envelopes apresentados; salvo sob motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela CPLC, devidamente registrado em ata.

IV – é eliminatório o não atendimento às condições de participação e a falta de documentos estabelecidas em edital e anexos.

V – não serão aceitos protocolos em substituição de documentos.

VI – poderá o edital determinar que no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

VII - não havendo pelo menos 05 (cinco) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 05 (cinco), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

VIII – a critério da Autoridade Competente, poderá ser previsto no instrumento convocatório que ao final da etapa competitiva, os 03 (três) Licitantes melhores classificados serão convocados para apresentar ao Agente de Licitação, no prazo de até 30 (trinta) minutos, lance verbal final que definirá a ordem de classificação;

IX – adotada a faculdade prevista no inciso anterior, os representantes legais das Licitantes convocadas para apresentação de lance final não poderão se ausentar da sala em que ocorre a sessão pública;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, maior desconto ou maior oferta, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no instrumento convocatório;

XI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao Licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XII - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do Licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório;

XIV- a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório, observadas as disposições fixadas neste RILC;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

XV- os Licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro de Fornecedores de Estado do Paraná - GMS, assegurado aos demais Licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XVI - verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o Agente de Licitação deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade;

XVII - encerrada a negociação, o Licitante será declarado vencedor;

XVIII - se a oferta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o preenchimento das condições fixadas no instrumento convocatório, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor após a realização da negociação;

XIX - declarado o vencedor, o Pregoeiro permitirá aos Licitantes, durante a sessão pública, manifestarem de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada dos Licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor;

XXI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXII - decididos os recursos, a Autoridade Competente fará a adjudicação do objeto licitado ao Licitante vencedor; e

XXIII - homologada a licitação pela Autoridade Competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no instrumento convocatório.

### Seção XI - Da Licitação na Forma Eletrônica pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão

**Art. 182** As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma eletrônica, observarão o seguinte procedimento:

I - a partir do horário previsto no instrumento convocatório, a sessão pública na internet será aberta por comando do Pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os Licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III - o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os Licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - classificadas as propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX - os Licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

XII - o Licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XIII - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIV - durante a sessão pública os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do Licitante;

XV - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Agente de Licitação, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XVI - a partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, por meio de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVII - a critério da Autoridade Competente, poderá ser previsto no instrumento convocatório que ao final da etapa competitiva, os 03 (três) Licitantes melhores classificados serão convocados para apresentar ao Pregoeiro, via sistema eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) minutos, lance final que definirá a ordem de classificação;

XVIII - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a Licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

XIX - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Pregoeiro poderá intentar, pelo sistema eletrônico, negociação com o Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XX - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais Licitantes;

XXI - no caso de desconexão do Pregoeiro no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos Licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XXII - quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXIII - encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do Licitante conforme disposições do edital;

XXIV - a habilitação dos Licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILC e no instrumento convocatório;

XXV - a habilitação dos Licitantes poderá ser verificada por meio de consulta ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná, nos documentos por ele abrangidos;

XXVI - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados em arquivo digital por e-mail ou via sistema, no prazo definido no instrumento convocatório, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico;

XXVII – quando for necessária a conferência de documentos e anexos enviados em arquivo digital por e-mail ou via sistema, poderá ser solicitada a apresentação em original ou cópia autenticada;

XXVIII - para fins de habilitação, a verificação pelo Pregoeiro nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

XXIX - se a proposta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao instrumento convocatório;

XXX - constatado o atendimento às exigências fixadas no instrumento convocatório, o Licitante será declarado vencedor;

XXXI - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo,

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXXII - a falta de manifestação imediata e motivada dos Licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor.

XXXIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXIV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório.

### CAPÍTULO II – MODOS DE DISPUTA

**Art.183** Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, desde que o parcelamento do objeto, vise a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala e, ainda, que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos neste Regulamento.

#### Seção I - Do Modo de Disputa Aberto

**Art. 184** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 185** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 186** O instrumento convocatório poderá admitir a apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único.** São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 187** Após a identificação da melhor proposta, se a diferença em relação à segunda for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os licitantes poderão apresentar lances intermediários nos termos do art. 184 deste Regulamento.

§3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

### Seção II - Do Modo de Disputa Fechado

**Art. 188** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

**Parágrafo único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento adotado.

### Seção III - Da Combinação dos Modos de Disputa

**Art. 189** O edital poderá estabelecer que os modos de disputa sejam combinados, quando o objeto puder ser parcelado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de combinação de modos de disputa, cada parte do objeto será avaliada conforme as regras do modo de disputa escolhido, aberto ou fechado, nos termos do Edital.

## CAPÍTULO III – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, NEGOCIAÇÃO, RECURSO E ADJUDICAÇÃO

### Seção I - Do julgamento das propostas

**Art. 190** Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput*, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

### Seção II - Do Julgamento pelos Critérios Menor Preço ou Maior Desconto

**Art. 191** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a APPA atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

**Art. 192** No critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### Seção III - Do Julgamento pelo Critério Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

**Art. 193** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

**Art. 194** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

**Art. 195** No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV – A critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

**Art. 196** No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

**Parágrafo único.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

### Seção IV- Do Julgamento pelo Critério Melhor Conteúdo Artístico

**Art. 197** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

**Art. 198** O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 199** A comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

### Seção V - Do Julgamento pelo Critério Maior Oferta de Preço

**Art. 200** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a APPA como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º Se adotado o critério de julgamento referido no *caput*, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, no prazo para tanto estipulado no edital.

§3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da APPA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§4º A alienação de bens da APPA deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação e deverá atender aos requisitos específicos da agência reguladora, se for o caso.

**Art. 201** Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

### Seção VI - Do Julgamento pelo Critério Maior Retorno Econômico

**Art. 202** Quando for utilizado o critério “maior retorno econômico”, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à APPA, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

**Art. 203** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 204** O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

**Parágrafo único.** O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à APPA, na forma de redução de despesas correntes.

**Art. 205** O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 206** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**Art. 207** Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

**Art. 208** O contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual; e

III – a aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato

### Seção VII - Do Julgamento pelo Critério Melhor Destinação dos Bens Alienados

**Art. 209** Na implementação do critério “melhor destinação dos bens alienados”, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º O adquirente do bem deverá comprovar por documento escrito a destinação do bem.

§2º O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

**Art. 210** A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da APPA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§1º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da APPA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§2º Configurada situação de restituição do bem ao acervo patrimonial da APPA, o adquirente perderá eventual valor pago pelo bem, não incidindo o dever de promover qualquer ressarcimento.

§3º Nos casos em que a restituição não for possível, o adquirente deverá indenizar o valor avaliado do bem à APPA, além de eventuais perdas e danos.

**Art. 211** Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferte o preço estimado pela APPA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

### Seção VIII – Dos Critérios de Desempate

**Art. 212** Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos, conforme a ordem a seguir:

- a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- f) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade.

IV - sorteio.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Parágrafo único: para o exercício da preferência indicada nas letras 'a' e 'b' do inc. III, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço

**Art. 213** Caso algum dos Licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço;

II – havendo empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou a proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada;

III – caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o inciso antecedente, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantagem de suas propostas.

§1º Na modalidade de pregão eletrônico, o intervalo percentual a ser observado será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§2º Para o critério constante do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

§3º O sorteio deverá ser feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no edital.

### Seção IX – Do julgamento da proposta e habilitação

**Art. 214** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, exceto quando sigiloso;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela APPA;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela APPA; ou

b) valor do orçamento estimado pela APPA.

§4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a APPA, com entidades públicas ou privadas;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados, fabricantes e outros;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- l) consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- m) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- n) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§8º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a APPA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§9º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§10 Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

§11 O ciclo de vida, poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

§12 O instrumento convocatório, poderá indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo os custos suportados pela empresa, como:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

- a) custos relacionados com aquisição;
- b) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais.

**Art. 215** São passíveis de correção os vícios sanáveis, isto é, erros materiais e formais.

§1º Não será aceito o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a erro o agente público.

§2º Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

§3º A correção dos defeitos sanáveis não autoriza a alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a APPA.

§4º É juridicamente possível a diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente entregue pelo licitante.

§5º A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, não podendo invocar tal complementação para fins de requisição de termo aditivo para acréscimo ao contrato

### Seção X – Da Negociação

**Art. 216** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a APPA deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

**Art. 217** É facultada a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado, no intuito de assegurar a efetividade da negociação.

**Art. 218** A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§1º A negociação com o licitante da melhor proposta deve observar as condições mais vantajosas para APPA, limitando-se ao preço, prazos de pagamento e de entrega.

§2º É vedado, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 219** Se depois de adotada a providência referida no art. 216 não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada revogada a licitação.

**Art. 220** O licitante que apresentou a melhor proposta no certame deverá reelaborar e apresentar à comissão de licitação ou ao pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no edital, as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance ou à proposta negociados, para fins do disposto no inciso III do artigo 69 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo Único. Em não sendo possível a apresentação por meio eletrônico das planilhas a que alude o *caput* deste dispositivo, o licitante as apresentará na forma subsidiária e no prazo previsto no edital.

### Seção XI – Do Recurso Administrativo

**Art. 221** Os procedimentos licitatórios regidos por este Regulamento terão fase recursal única, salvo em caso de inversão de fases.

**Art. 222** Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§1º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no *caput* será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§2º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

§3º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos licitantes, bem como de demais documentos resguardados por sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

**Art. 223** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela APPA.

**Art. 224** Os recursos interpostos serão divulgados aos licitantes até o dia útil seguinte ao encerramento do prazo estipulado no artigo 220.

**Art. 225** O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

subir à autoridade superior, devidamente informados, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 226** Analisado o recurso, a Autoridade Competente decidirá motivadamente e emitirá sua decisão mediante ato formal.

**Art. 227** A análise do recurso será instruída com análises técnicas, quando cabíveis, e deverá ser acompanhada de parecer jurídico.

**Art. 228** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Parágrafo único. Terá efeito suspensivo o recurso que versar sobre habilitação ou classificação de propostas, podendo a Autoridade Competente, nos demais casos, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva.

**Art. 229** No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

**Art. 230** Nos trâmites do recurso administrativo, também deverão ser observados os procedimentos específicos previstos nas demais normas internas da APPA.

**Art. 231** No pregão, aplicar-se-á o disposto neste RILC.

**Art. 232** No pregão eletrônico, a intenção de recorrer e prazo para recurso deverão observar o seguinte:

I - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

II - as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

III - os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

IV - a ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

V - o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

### Seção XII – Da Adjudicação Do Objeto e Homologação Do Resultado da Licitação

**Art. 233** Finalizada a fase recursal, a APPA adjudicará o objeto em favor do licitante vencedor e homologará o resultado da licitação.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§1º A adjudicação implica o reconhecimento formal da validade da proposta do licitante vencedor.

§2º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§3º A APPA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

### CAPÍTULO IV– DO RESULTADO DA LICITAÇÃO

**Art. 234** A Autoridade Competente que dispuser de competência para homologar o resultado da licitação poderá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação;

III - anular o processo, de ofício ou por provocação de terceiros, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos antecedentes aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em razões de conveniência e de oportunidade para o atendimento do interesse público decorrente de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

§1º A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – realizada a negociação, após a fase de julgamento, quando a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II – quando do não comparecimento do licitante vencedor para assinar contrato; e

III – por razões de interesse da APPA decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, os dispositivos antecedentes aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter participado do processo; ou

VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todas as propostas terem sido desclassificadas ou todas as Licitantes inabilitadas.

**Art. 235** Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Após terem sido notificados pela APPA, os licitantes disporão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da respectiva contestação à eventual revogação ou anulação da licitação.

§2º A contestação será dirigida à Presidência da APPA, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará a sua admissibilidade.

§3º Examinadas as razões dos licitantes interessados, a Presidência deliberará sobre a revogação ou a anulação da licitação.

### CAPÍTULO V – DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO

**Art. 236** A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

**Art. 237** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a APPA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

**Art. 238** Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

**Art. 239** Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a APPA deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a APPA deverá revogar a licitação.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

---

**TÍTULO VII**

**DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO  
CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 240** Os contratos e termos aditivos de que tratam este Regulamento reger-se-ão por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal n. 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

**Art. 241** Os contratos regidos por este RILC devem observar, ainda, os princípios gerais de contratos privados, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da força vinculante, da relatividade, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 242** Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

§1º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a APPA, salvo as Contratações em Caráter Excepcional ou em Regime de Suprimento/Adiantamento para Pequenas Compras, que admitem dispensar a formalização desses ajustes.

§2º As Contratações em Regime de Suprimento/Adiantamento para Pequenas Compras são aquelas que não se subordinam ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e pagamento fixado pela Lei nº 13.303/16 e exigem pronto pagamento, das quais não resultem em obrigação futura para o Contratado.

§3º As Contratações em Regime de Suprimento/Adiantamento para Pequenas Compras devem observar as disposições contidas em Portaria própria expedida pela Presidência e demais normativos internos que tratem do assunto.

**Art. 243** A formalização da contratação será feita por meio de:

I – celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da APPA;

c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à APPA;

II – emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III – celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

a) alteração de prazo;

b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§1º Nas hipóteses do inciso II deste artigo, a APPA deverá:

a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;

b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender as condições que constam do Termo de Referência/Projeto Básico, bem como do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 244** Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

**Art. 245** Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

**Art. 246** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da APPA.

**Art. 247** A APPA convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

**Art. 248** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1(uma) vez, por igual período.

**Art. 249** É facultado à APPA, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.

**Art. 250** A APPA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**Art. 251** Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e seus termos aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

**ART. 252** Os contratos da APPA regulam-se pelas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

**Art. 253** São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, decorrentes deste Regulamento:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;

V - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;

VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - as causas de rescisão do contrato e as hipóteses e os mecanismos para alteração de seus termos;

X - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

XI - a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

XII - matriz de riscos, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações.

§1º A matriz de riscos poderá ser dispensada nos casos de contratações de baixa complexidade, cujos riscos sejam irrelevantes ou inexistentes, mediante justificativa fundamentada dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

§2º Uma vez adotada cláusula de matriz de riscos, é vedada a celebração de aditivos que alterem as responsabilidades alocadas à Contratada.

§3º No caso em que o critério de julgamento for o de maior retorno econômico, a periodicidade da verificação da efetiva economia deve ser estabelecida no instrumento contratual.

**Art. 254** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à APPA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 255** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à APPA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**Art. 256** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela APPA, conforme previsto no edital do certame.

§1º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

**Art. 257** Na contratação de prestação de serviço técnico especializado a APPA deverá prever cláusula estabelecendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual e de eventuais direitos patrimoniais a ele relativos, incluindo o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção da solução contratada, justificando nos casos em que isso não ocorrer, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

**Art. 258** Quando for utilizado o critério do maior retorno econômico e não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Parágrafo Único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do artigo 69 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**Art. 259** Obrigam-se os contratados a cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção, bem como o Código de Conduta da APPA.

Parágrafo Único. É vedado aos contratados e aos seus empregados realizar qualquer negócio em nome da APPA ou em razão de contrato firmado com esta de maneira imprópria, que configure atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

**Art. 260** Os contratos de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

**Art. 261** Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

**Art. 262** Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da APPA para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela Autoridade Competente pela contratação.

**Art. 263** As minutas dos contratos, bem como seus aditamentos, devem ser examinadas e aprovadas pela Área Jurídica previamente à sua celebração.

### CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

**Art. 264** A critério da Autoridade Competente a garantia contratual poderá ser exigida nas contratações de obras, serviços e compras.

**Art. 265** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I -caução em dinheiro;

II -seguro-garantia;

III -fiança bancária.

§1º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado, ressalvado o revisto no §2º deste artigo.

§2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da APPA, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**Art. 266** Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela Contratada deverá, obrigatoriamente, garantir a APPA, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e fundiária de responsabilidade da Contratada, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

**Art. 267** O não recolhimento, pela Contratada, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções correspondentes.

§1º A Contratada deverá apresentar à APPA a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, limitada o máximo de 5% (cinco por cento).

§2º O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a APPA a rescindir o contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

§3º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a APPA a promover a retenção preventiva de valores a serem pagos a Contratada quando esta não houver apresentado a garantia contratual, aperfeiçoando-se, nesse caso, a garantia devida por caução em dinheiro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis em face do inadimplemento da Contratada.

**Art. 268** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e recebimento definitivo do objeto contratual.

§1º Na hipótese de caução em dinheiro será atualizada monetariamente conforme critério estabelecido no instrumento contratual ou com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§2º A restituição ou liberação se dará mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS e FGTS.

**Art. 269** A Contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato as garantias inicialmente prestadas.

## CAPÍTULO V – DA DURAÇÃO CONTRATUAL, VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

**Art. 270** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da APPA; e

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 271** É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a APPA seja usuária de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

**Art. 272** O edital e o contrato deverão distinguir:

I - prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

II - prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

III - prorrogação contratual: é o prolongamento do prazo de vigência estabelecido com o mesmo contratado e nas mesmas condições.

IV - renovação de contrato: é a inovação em parte ou no todo para a continuação da execução com o mesmo contratado.

**Art. 273** A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no respectivo contrato ou instrumento equivalente.

**Art. 274** O término do prazo de vigência dos contratos não afeta direitos ou obrigações das partes relativas a pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados, prestação de garantia, regularização documental e outras do gênero, que, eventualmente, devam ser exercidas ou cumpridas após o esaurimento da vigência.

**Art. 275** Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados e/ou prorrogados, desde que observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

I - haja interesse da APPA;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;

IV - exista recurso orçamentário para atender a renovação;

V - as obrigações da Contratada tenham sido regularmente cumpridas;

VI - a Contratada manifeste expressamente a sua anuência na renovação e prorrogação;

VII - tenha havido negociação para eliminar custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados;

VIII - a Contratada mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

IX - a Contratada não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a APPA ou de qualquer outra situação impeditiva;

X – a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo;

XI – haja autorização da Autoridade Competente, precedida de parecer da assessoria jurídica.

**Art. 276** Nos contratos por escopo deverão ter seus prazos de execução e de vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

**Art. 277** Nos contratos por escopo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, preservadas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações que demande a revisão dos prazos inicialmente fixados;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, no interesse da APPA;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela APPA em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da APPA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

**Art. 278** Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas neste RILC e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do Contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da APPA, aplicando-se ao Contratado as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual em face de seu atraso, e sem operar qualquer recomposição de preços.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE DOS CONTRATOS

**Art. 279** O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná e em sítio eletrônico da APPA, até o décimo dia útil do mês subsequente à contratação.

§1º A publicidade a que se refere o *caput* poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

§2º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo comercial ou industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

**Art. 280** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### CAPÍTULO VII – ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 281** Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

I - a alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando se fizer necessária modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica do objeto contratado aos objetivos da APPA.

II - a alteração quantitativa do contrato poderá ocorrer, por acordo entre as partes, nas mesmas condições contratuais, quando se fizer necessário promover acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto inicialmente contratado.

III - as alterações que se fizerem nas obras, serviços ou compras, que redundarem em elevação do valor contratado, limitam-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

IV - as supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, também exigem prévio acordo entre as partes, mas não se sujeitam aos limites definidos neste RILC.

V - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

VI - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

VII - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

VIII - A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da Contratada e desde que aceita pela APPA.

§1º As alterações qualitativas, em contratos cujo objeto envolva a execução de obras ou serviços de engenharia, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações, cumulativamente:

a) não acarrete para a APPA encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da APPA, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

b) não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do Contratado;

c) decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

d) não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

e) seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a APPA.

§2º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela APPA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**Art. 282** Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados com base em preços de mercado ou em referencial de preços no caso de obras e serviços de engenharia, mantendo o mesmo percentual de desconto oferecido pela Contratada na licitação ou no processo de contratação direta e sempre em atenção aos limites estabelecidos para as alterações contratuais por este RILC.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 283** Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**Art. 284** Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a APPA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**Art. 285** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

**Art. 286** As alterações contratuais de que trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, precedidas da emissão de parecer pela assessoria jurídica.

### CAPÍTULO VIII – REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATOS

**Art. 287** O reajustamento dos preços contratuais deverá estar previsto no instrumento convocatório e/ou no contrato, podendo a APPA, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos.

§1º O instrumento convocatório ou o contrato deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a APPA, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderão exceder ao limites fixados.

§4º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em contrato será contado da data da apresentação da proposta.

**Art. 288** A concessão do reajuste de preços deve ser solicitada pelo Contratado em atenção às condições previstas no instrumento convocatório ou contratual.

**Parágrafo único.** Qualquer que seja o critério previsto no instrumento convocatório ou contratual para o reajuste do valor do contrato, a solicitação do Contratado deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até a data da extinção do ajuste, sob pena de ocorrer preclusão deste direito.

### CAPÍTULO IX – REACTUAÇÃO DE CONTRATOS

**Art. 289** Será admitida a reactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, que deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§1º A reactuação deverá ser solicitada pela Contratada desde que demonstrada a ocorrência de aumento de custos de mão de obra, decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, respeitando-se os prazos de sua vigência.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra do objeto contratado.

§3º Em caso de nova repactuação de contrato, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela aditada ou apostilada.

**Art. 290** As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§2º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária da área contratante.

§3º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser emitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§4º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a Contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§5º A APPA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.

## CAPÍTULO X – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**Art. 291** Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**Parágrafo único.** Não será concedido reequilíbrio econômico-financeiro que tenha como fundamento fato superveniente contemplado na Matriz de Riscos estabelecida contratualmente como de responsabilidade da Contratada.

**Art. 292** O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que comprovadas as causas do desequilíbrio contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;

II - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;

III - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira não pode decorrer de culpa da Contratada;

IV – o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da Contratada e a retribuição devida pela Contratante;

V – restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos da Contratada que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

VI – o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

Parágrafo único - Caso o objeto licitado possua insumos/matérias-primas atrelados à moeda estrangeira, será de responsabilidade da Contratada a previsão do custo do seguro cambial na formação do seu preço, visando à mitigação dos riscos da variação de preços das commodities, assim como dos insumos/matérias-primas empregados na fabricação do bem, não sendo aceitos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes das referidas variações.

## CAPÍTULO XI – INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

**Art. 293** A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

**Art. 294** Constituem motivo para rescisão do contrato:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

- I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:
  - a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;
  - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da APPA e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido neste regulamento;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - a falta de integralização da garantia nos prazos estipulados;

XIX - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XX - a superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;

XXI - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XXII - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

**Art. 295** A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a APPA;

III - judicial, nos termos da legislação.

**Art. 296** A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I do art. 293, poderá ser suscitada pela APPA, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do art. 292, podendo ser suscitada pelo contratado

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

nos casos enumerados nos incisos XIII a XVI do art. 292, devendo a mesma ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada, ressalvado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 297** A rescisão por ato unilateral da APPA acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou neste Regulamento:

- I - assunção imediata do objeto contratado, pela APPA, no estado e local em que se encontrar;
- II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela APPA;
- III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à APPA.

**Art. 298** Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

## CAPÍTULO XII – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

**Art. 299** Todo contrato deve ser acompanhado por um gestor de contrato e por fiscais designados.

**Art. 300** A gestão e a fiscalização de contratos devem garantir o cumprimento das cláusulas contratuais e obedecer às regras e procedimentos estabelecidos nas normas internas da APPA, no disposto neste Regulamento e na legislação aplicável, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 301** O gestor do contrato deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

§1º Na ausência de designação de gestor de contrato pelo Diretor Presidente, o gestor será o Diretor signatário do contrato e será auxiliado por fiscais de contrato designados pelo Diretor Presidente.

§2º A critério da APPA, o contrato poderá ter a fiscalização ou acompanhamento técnico da prestação de serviços ou obras com apoio de empresa contratada que comprove a experiência necessária para esse fim, ou por meio de convênios ou parcerias com outros órgão ou instituições.

**Art. 302** A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua esmerada execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 303** A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

**Art. 304** A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada de forma a mensurar os seguintes aspectos, quando aplicáveis:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados; e

IV - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

**Art. 305** As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§1º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, inclusive culminar com a rescisão contratual

§2º A APPA poderá conceder prazo para que a Contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

**Art. 306** É competência do gestor do contrato, dentre outras:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III - atestar a plena execução do objeto contratado.

**Art. 307** É dever do representante da Contratada, dentre outras:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela plena, total e perfeita execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes, bem como nos regulamentos da APPA;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 308** O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no Contrato e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.

**Art. 309** As decisões e providências que ultrapassem a competência do gestor ou dos fiscais de contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

**Art. 310** É dever dos fiscais de contrato, entre outros:

I – anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinar o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados;

II – verificar a adequação da prestação do serviço com base nos critérios previstos no termo de referência ou projeto básico;

III – auxiliar no esclarecimento de dúvidas administrativas, técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

IV – expedir, através de notificações e/ou relatórios de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

V – proceder as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

VI – adotar medidas preventivas de controle de contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII – conferir e certificar as faturas relativas às aquisições e serviços;

VIII – proceder avaliações dos serviços executados pela contratada;

IX – determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

X – exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

XI – determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

XII – receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços;

XIII – dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

XIV – verificar a correta aplicação de materiais;

XV – requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução ou dos bens a serem adquiridos; e

XVI – propor ao respectivo Diretor, quando for o caso, a aplicação de penalidades à contratada, atendidas as formalidades legais.

### TÍTULO VIII

#### SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 311** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, criminal e as previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

##### CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 312** Pela inexecução total ou parcial do contrato a APPA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a APPA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela APPA ou cobrada judicialmente.

§2º. As sanções de advertência e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar poderão ser aplicadas conjuntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 313** São consideradas condutas passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela APPA;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução contratual;

VII - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

**Art. 314** As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, na qualidade de autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013 ou de lei que tratar sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

**Art. 315** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à APPA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§1.º A aplicação da sanção de advertência importa na comunicação desta à Contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro de Fornecedores de Estado do Paraná - GMS, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada ou não.

§2.º A aplicação da sanção de advertência deverá ser comunicada aos fiscais do contrato para ciência e anotação em seus registros.

§3.º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 316** Conforme previsto no instrumento convocatório e contratual a multa poderá ser aplicada:

I - A multa, de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lote no qual participou, poderá ser aplicada a quem:

a) retardar ou impedir o andamento do procedimento licitatório;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

- b) não manter sua proposta;
- c) apresentar declaração ou documento falso;
- d) deixar de apresentar documento na fase de saneamento;
- e) foi advertido e reincidiu pelo(s) mesmo(s) motivo(s);
- f) realizar a interposição de recursos meramente procrastinatórios;
- g) deixar de realizar a regularização da documentação de habilitação, nos prazos e nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- h) atrasar a entrega da garantia contratual, quando exigida;
- i) praticar infrações que não impliquem em inexecução contratual ou configurem causa de rescisão do contrato;
- j) não encaminhar, no prazo estipulado no Edital, os documentos de habilitação nas licitações realizadas por meio eletrônico;

II - A multa, de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do lote no qual participou, poderá aplicada a quem, de forma injustificada, deixar de assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no Edital;

III - A multa, de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato ou saldo deste, será aplicada no caso de inexecução total ou parcial do contrato, assim como, quando do cometimento de infrações que culminem na rescisão contratual ou configurem inadimplemento total da obrigação;

IV - A multa, de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do faturamento mensal, será aplicada por atraso injustificado na execução dos contratos de prestação de serviços continuados ou de fornecimento parcelado de bens, assim como, por atraso injustificado no cumprimento do cronograma físico-financeiro;

V - nos demais casos de atraso, poderá ser aplicada multa nunca inferior a 5% ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

**Art. 317** Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à APPA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, assim como, a quem:

I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - não manter sua proposta;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III - abandonar a execução do contrato;

IV - incorrer em inexecução contratual.

**Art. 318** As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a APPA, poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com esta empresa pública em virtude de atos ilícitos praticados.

### CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

**Art. 319** As sanções previstas neste RILC devem ser precedidas da instauração de processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 320** O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.

**Art. 321** O processo administrativo visando à aplicação de sanções previstas neste RILC deve observar as seguintes regras e etapas:

I - os fiscais de contrato, de forma motivada, devem elaborar comunicação circunstanciada dos fatos e a indicação da suposta infração cometida pela Contratada, e encaminhar ao Diretor signatário do contrato.

II – o Diretor Competente deve, de forma circunstanciada e motivada, indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à suposta infração, encaminhar ao Diretor Presidente a comunicação com a solicitação de instauração do procedimento.

III – com o acolhimento da solicitação, mediante autorização expressa do Diretor Presidente, haverá instauração do Processo Administrativo Sancionador, com designação da comissão processante;

IV– o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

V – o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa prévia, devidamente acompanhada com documentos necessários à comprovação de suas alegações, ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

VI – caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

VII – quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VIII – concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IX – transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 20 (vinte) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá o processo para deliberação do Diretor signatário do contrato, após o pronunciamento da Diretoria Jurídica da APPA;

X – da decisão final cabe recurso ao Diretor Presidente ou Colegiado Executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação do ato.

§1º Todas as decisões do processo devem ser motivadas.

§2º Os prazos previstos neste deste artigo poderão ser renovados pela Autoridade Competente.

**Art. 322** Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I – razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II – danos resultantes da infração;

III – situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV – reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V – outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

**Art. 323** A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e, imediatamente, comunicada ao setor de cadastramento da APPA para fins de registro, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS.

## TÍTULO IX

### RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATO CAPÍTULO I – RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

**Art. 324** Uma vez executado o Contrato, o objeto será recebido provisoriamente, por intermédio do responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da Contratada, com duração máxima de 90 (noventa) dias.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

**Art. 325** O objeto será recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o de curso do prazo de observação que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

I - caso seja identificado defeitos, inadequações, vícios, ou incorreções resultantes da execução, a Contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do Contrato.

II - o recebimento definitivo será realizado pelos fiscais do contrato, ato que concretiza o ateste da execução do objeto, e obedecerá às seguintes diretrizes:

a) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo do(s) objeto(s) executado(s), com base nos relatórios e documentação apresentados, recebidos ou elaborados ; e

c) comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

**Art. 326** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo Contrato.

**Art. 327** Desde que devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante solicitação do Diretor signatário do contrato e autorização do Diretor Presidente.

Parágrafo único. A formalização se dará por meio de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

**Art. 328** Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

**Art. 329** Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

**Art. 330** A APPA deverá rejeitar, no todo ou em parte a obra ou o serviço executado em desacordo com o contrato.

### CAPÍTULO II – RECEBIMENTO DE AQUISIÇÕES

**Art. 331** Uma vez executado o Contrato, o objeto será recebido provisoriamente pela Coordenadoria de Gestão de Materiais, mediante comunicação formal à fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a verificação exigida.

§1º O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

§2º Para objetos que, devido a suas peculiaridades ou por conveniência demonstrada e justificada pelo setor requisitante ou pela fiscalização, forem recebidos em outro local que não a Coordenadoria de Gestão de Materiais, o setor requisitante ou a fiscalização ficará responsável pelo recebimento provisório.

**Art. 332** O objeto será recebido definitivamente pela fiscalização do contrato, mediante termo de recebimento definitivo, após a verificação e aprovação das especificações, da qualidade, da quantidade e da conformidade do material com a com a proposta e consequente aceitação nos termos contratuais.

**Art. 333** A APPA deverá rejeitar, no todo ou em parte, o fornecimento executado em desacordo com o contrato.

## TÍTULO X

### CONTRATOS DE PATROCÍNIO E CONVÊNIOS

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 334** Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da APPA e/ou da relação Porto-Cidade observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria previstas em normas internas.

**Art. 335** O contrato de patrocínio, entre outros objetivos, destina-se a:

I – ampliar a visibilidade institucional e fortalecer a imagem da APPA e dos Portos de Paranaguá e Antonina;

II – contribuir com o desenvolvimento do segmento portuário e logístico, bem como de atividades a ele relacionadas;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III – posicionar a APPA como apoiadora da preservação e do incentivo à memória e cultura locais, aos esportes, à educação e às questões sociais e ambientais relevantes que afetam o entorno e as respectivas comunidades; e,

IV – contribuir para a ação institucional da Autoridade Portuária no relacionamento com entes públicos e privados, visando à consecução de seus objetivos e metas, bem como à agregação de valor à marca da APPA frente aos respectivos públicos de interesse e à comunidade em geral.

**Art. 336** As despesas com patrocínio da APPA, somadas às de publicidade, não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da APPA, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da APPA e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§2º É vedado à APPA realizar, em ano de eleição, despesas com patrocínio que, somadas às de publicidade, excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

§3º para o período de três meses que antecedem as eleições são permitidos apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, devidamente motivada e aprovada pela Diretoria Executiva.

**Art. 337** Para os efeitos deste RILC considera-se:

I - contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da APPA e da relação Porto-Cidade;

II - convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

III - concedente/patrocinador: APPA, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tais como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV - patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a APPA pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

V – conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, com as quais a APPA pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio;

VI - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VII - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e, quando possível, o alcance dos resultados previstos.

**Art. 338** É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio nas hipóteses abaixo indicadas e em outras previstas em normas internas:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da APPA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II - com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a APPA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano a APPA; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

**Art. 339** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a APPA depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, no que couber, pelo menos:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoa Físicas - CPF;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;

b) informando se a pessoa ou os seus dirigentes se encontram incursos em alguma situação de vedação para contratar com a APPA prevista neste RILC;

IV - prova de inscrição da pessoa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

VI - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

VII – prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas Certidões Negativas.

§3º Sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, o convênio ou o contrato de patrocínio será imediatamente denunciado pela APPA.

**Art. 340** O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a APPA.

**Art. 341** As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nas hipóteses a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela APPA;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras condutas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação às cláusulas conveniais ou contratuais;

III - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela APPA ou por qualquer fiscal do contrato.

**Art. 342** A celebração de convênio com órgãos ou entidades da Administração Pública ou contrato de patrocínio com a iniciativa privada poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela APPA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da APPA ou em jornal de grande circulação local.

§2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

**Art. 343** Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela APPA;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

§1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

**Art. 344** Os patrocínios serão previamente submetidos à análise das áreas responsáveis pela comunicação institucional, marcas e responsabilidade social.

§1º No contrato de patrocínio, deverá constar, obrigatoriamente, cláusulas de contrapartidas.

§2º O contrato de patrocínio deverá conter, ainda, cláusula com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da APPA somente poderá ser utilizado e veiculado após a aprovação da APPA.

§3º A área responsável pela comunicação institucional, marcas e responsabilidade social diligenciará quanto à pertinência do objeto do contrato em relação ao estatuto ou contrato social do requerente do patrocínio.

**Art. 345** Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela Autoridade Competente da APPA, conforme previsão estatutária.

§1º Caberá ao gestor do convênio e do patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão do cumprimento de qualquer outra obrigação da APPA será da Autoridade Competente para celebração do convênio ou patrocínio.

**Art. 346** No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

**Art. 347** No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a APPA deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao ajuste, durante sua vigência.

**Art. 348** Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

**Art. 349** A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela Unidade contábil/financeira da APPA.

§2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela APPA será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a APPA poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§4º A análise da prestação de contas pela APPA poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano a APPA; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

**Art. 350** No convênio ou Contrato de Patrocínio para aquisição de bens ou contratação de serviços, com recursos da APPA, transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

**Art. 351** O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos a APPA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

**Art. 352** As parcerias entre a APPA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

## TÍTULO X

### GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 353** Para efeitos deste Regulamento será utilizado o glossário de expressões técnicas apresentadas a seguir:

#### **Aditamento Contratual**

Documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

#### **Adjudicação**

Ato formal pelo qual a APPA atribui ao Licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Mediante a adjudicação reconhece-se a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias, encerra-se o procedimento licitatório, liberam-se os demais Licitantes das suas propostas e acaba-se gerando a expectativa de contratação para o adjudicatário.

#### **Advertência**

É sanção cadastral que consiste em uma comunicação formal emitida pela APPA ao fornecedor ou contratado, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

#### **Alienação de Bens**

Toda a transferência definitiva de domínio (propriedade) de bens a terceiros.

#### **Anteprojeto de Engenharia**

Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

### **APPA**

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA - empresa pública criada pela Lei Estadual nº 17.895, de 27 de dezembro de 2013, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, reger-se-á pela legislação aplicável e por seu Estatuto.

### **Apostilamento**

Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. O Apostilamento pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo / ato separado, juntado aos autos do respectivo processo administrativo, utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo.

### **Área Responsável pela Demanda**

Área da Autoridade Competente que, de acordo com as normas internas, possui delegação para autorizar instauração de procedimento licitatório ou ratificar a dispensa/inexigibilidade, compatíveis com suas atribuições.

### **Ata de Registro de Preços:**

Documento obrigatório e vinculativo com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

### **Ata / Relatório de Julgamento**

Documento através do qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro registra o julgamento realizado no procedimento licitatório, selecionando dentre as propostas que atendem às condições editalícias aquela mais vantajosa à APPA, declarando-a como proposta vencedora do certame.

### **Atestado de Capacidade Técnica**

É o documento emitido pela APPA que atesta que o fornecedor e/ou prestador de serviço atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais técnicas.

### **Atestado de Fornecimento**

É o documento emitido pela APPA que atesta que o fornecedor atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais comerciais.

### **Autoridade Competente**

É aquela que recebe poderes para praticar ato administrativo. Administrador Público ou empregado com competência para praticar determinados atos e assinar documentos que compõem o procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, em suas diversas etapas, de acordo com o previsto no Estatuto ou neste Regulamento.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### **Bens e Serviços Comuns**

São aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. São produtos ou serviços que podem ser encontrados facilmente no mercado cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer mediante especificações, os critérios para julgamento das propostas.

### **Cadastro de Fornecedores**

Sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, em conformidade com decreto estadual que normatize a gestão de materiais, obras e serviços. Poderá também ser utilizado para efeito de habilitação em procedimentos licitatórios.

### **Certificado de Regularidade Fiscal – CRF**

É documento destinado a comprovar a regularidade da situação fiscal de pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que forneçam produtos e/ou prestem serviços à Administração Pública, com validade e eficácia normatizada por decreto estadual.

### **Comissão de Licitação**

Colegiado composto por, no mínimo, três membros, empregados da APPA, designado pela Autoridade Competente, tendo como objetivo apreciar e dar andamento ao procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis à licitação, bem como analisar e julgar as propostas e documentos apresentados pelos Licitantes. A comissão de licitação poderá ser permanente ou especialmente designada.

### **Compra**

Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

### **Compras com Pequenas Despesas**

São aquisições/contratações a pronta entrega, com garantia mediante assistência técnica, certificado de garantia ou nota fiscal, que não resultem em obrigação futura para as partes e cujo valor seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) dos limites vigentes para dispensa de licitação pelo valor, respectivamente para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, em que ficam dispensadas a emissão de contrato ou de instrumento simplificado de contrato. Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização da Diretoria Administrativa e Financeira da APPA, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para os pagamentos de taxas, tarifas, pedágios, custas cartoriais e outras a serem definidas por normativa interna.

### **Compras Sustentáveis:**

Licitações e contratações que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nos procedimentos de aquisição de materiais, contratação de serviços, obras e serviços de engenharia, compatíveis com políticas voltadas para mudança nos padrões de consumo objetivando a sustentabilidade do desenvolvimento e manutenção do equilíbrio ecológico.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### **Contratação Direta**

Exceções previstas na lei em que a APPA pode contratar sem procedimento licitatório, desde que enquadrada em uma das hipóteses legais de licitação dispensada, dispensável ou inexigível para a contratação de forma direta, mediante procedimento de justificação.

### **Contratação Integrada**

Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

### **Contratação por Tarefa**

Contratação de mão de obra de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para execução de pequenos trabalhos por preço certo, obras ou serviços de engenharia considerados serviços técnicos comuns e de curta duração, com ou sem fornecimento de material.

### **Contratação Semi-Integrada**

Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

### **Contratada**

Pessoa jurídica ou física que celebra um contrato com a APPA, na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

### **Contrato**

Instrumento celebrado entre a APPA e a Contratada, de acordo com as regras estipuladas no edital, na lei e normas internas que regulam o contrato com a Administração Pública para execução do objeto do contrato mediante contraprestação. Está sujeito à prévia licitação, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

### **Contrato de Patrocínio**

Acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e tenha como partícipe a APPA, de um lado, e pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de outro, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos.

### **Convênio**

Acordo de vontades, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### **Cotação**

Procedimento para obtenção de preço de mercado do objeto que se pretende contratar, compatível com as condições comerciais estabelecidas pela APPA (prazo de pagamento, garantia, etc.), realizado mediante consulta junto a empresas do ramo de operação correlato.

### **Dispensa de Licitação**

Contratação direta, sem licitação. É uma exceção prevista na lei, em que, embora possa haver competição, a realização da licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços pode demonstrar-se inconveniente à APPA e ao interesse público. Os casos possíveis de dispensa de licitação estão previstos em lei, de forma exaustiva, não sendo admissíveis situações não previstas em lei.

### **Edital de Chamamento Público**

Ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

### **Edital de Licitação**

Ato administrativo normativo, de natureza vinculante, pelo qual a APPA consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

### **Emergência**

Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da APPA.

### **Empreitada por Preço Unitário**

Contratação de obras e serviços por preço certo de unidades determinadas.

### **Empreitada por Preço Global**

Contratação de obras e serviços por preço certo e total.

### **Empreitada Integral**

Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega à contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

### **Equipe de Apoio**

Equipe integrada por empregados da APPA, designados pela Autoridade Competente, conforme normas internas, cuja atribuição inclui, dentre outras, prestar apoio ao Pregoeiro nas ações necessárias à análise, aceitabilidade e classificação das propostas, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame à Licitante vencedora, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### **Execução Direta**

Execução de obras ou serviços pela APPA, com recursos próprios.

### **Execução Indireta**

Contratação de terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) empreitada integral; e, d) por tarefa.

### **Fiscal de Contrato**

Empregado pertencente aos quadros da APPA, formalmente designado para acompanhamento, controle e fiscalização das obrigações contratuais, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, até o seu encerramento, ou seja, o cumprimento integral das obrigações pelas partes.

### **Fornecedor**

Pessoa física ou jurídica com potencial para prover bens ou prestar serviços à APPA, inclusive os candidatos a cadastramento, os Cadastrados, as Licitantes e as Contratadas.

### **Gestão de Contrato**

Conjunto de ações e procedimentos destinados a promover acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento integral pelas partes das condições contratuais pactuadas, da assinatura do contrato à certificação de encerramento, devendo ser exercido pelo Gestor do Contrato designado pela APPA.

### **Gestor do Contrato**

Empregado formalmente designado, na condição de representante da APPA, responsável pela gestão do contrato.

### **Habilitação**

Condições previstas em lei, exigidas dos licitantes, com a finalidade de verificar se estes demonstram ter idoneidade e capacidade para contratar com a APPA, contemplando a seguinte documentação:

- a) habilitação jurídica – comprovação de aptidão jurídica do fornecedor/prestador;
- b) qualificação técnica – comprovação de aptidão técnica do fornecedor/prestador para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, compatível com as normas e exigências técnicas da APPA;
- c) qualificação econômico-financeira – comprovação de capacidade econômico-financeira satisfatória do fornecedor/prestador com vistas a assumir compromissos contratuais com a APPA;
- d) regularidade fiscal e trabalhista – comprovação de regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas do fornecedor/prestador;

### **Homologação**

Ato pelo qual a Autoridade Competente, definida de acordo com o Estatuto e\ou nas normas internas, declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação, para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### **Inexigibilidade**

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

### **Julgamento**

Fase do procedimento licitatório onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso de pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

### **Leilão**

Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a APPA ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

### **Licitação**

Procedimento administrativo formal, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre os participantes interessados, visa escolher a proposta mais vantajosa à APPA, com base em parâmetros e critérios antecipadamente definidos em ato próprio (instrumento convocatório - edital).

### **Licitante**

Pessoa jurídica ou física, participante em uma licitação que, por meio de proposta, oferece o bem ou serviço objeto da licitação.

### **Líder do Consórcio**

Empresa integrante do Consórcio que o representará junto a APPA.

### **Matriz de Riscos**

Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### **Modo de Disputa Aberto**

Procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento das propostas adotado no edital.

### **Modo de Disputa Fechado**

Procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentarão suas propostas e que permanecerão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

### **Modo de Disputa Aberto e Fechado**

Procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

### **Multa Contratual**

Penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

### **Obra de Engenharia**

É a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados, realizada por execução direta ou indireta, conforme o disposto na Lei Federal. Para efeito deste Regulamento, conceitua-se: - Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista; - Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova; - Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura; - Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços; - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

### **Ordem de Serviço (OS)**

É documento emitido pela APPA que tem a função de emitir comunicações, autorizações, internas ou externas, pelo qual se autoriza, determina ou regulamenta a execução da obra de engenharia ou serviço contratado.

### **Preço de Orçamento**

Valor de referência utilizado pelas áreas como parâmetro para elaboração das previsões orçamentárias de custeio e investimento.

### **Pregão**

Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, qualquer que seja o valor estimado do objeto, em que a disputa é feita em sessão pública por meio de propostas escritas e lances verbais - Pregão Presencial, ou por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, com acesso remoto - Pregão Eletrônico.

### **Pregoeiro**

Empregado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, cujas atribuições

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

incluem o credenciamento dos interessados na licitação, o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, a condução dos procedimentos relativos aos lances, a análise de sua aceitabilidade, sua classificação, a habilitação da Licitante e adjudicação do objeto do certame à vencedora.

### Projeto Básico

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação. É imprescindível para realização de qualquer obra ou serviço de engenharia devendo ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

### Projeto Executivo

Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

### Proposta

Documento através do qual a Licitante oferta seu bem e/ou serviço à APPA indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

### Recebimento do Objeto

Recebimento do objeto consiste na aceitação do produto licitado. Bens e serviços aceitos poderão ter uso imediato ou ser incorporados ao patrimônio da Administração. Pode ser provisório ou definitivo.

### Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato

É a revisão do contrato em decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, que justifique modificações do contrato para mais ou menos. Com a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, inicia-se novo prazo para contagem de reajuste ou repactuação futura.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

### **Regularidade Fiscal e Trabalhista**

Comprovação de regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas do Fornecedor.

### **Renovação Cadastral**

É o processo que visa renovar a habilitação do Fornecedor ao término de cada período cadastral.

### **Repactuação de Contrato**

É uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

### **Serviço Técnico Profissional Especializado**

Serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico como exemplos: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

### **Serviços de Engenharia**

É toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. Para efeito deste Regulamento, conceitua-se: - Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma; - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha; - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto; - Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes; - Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço; - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade; - Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação; - Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos; - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar; - Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

### **Sistema de Registro de Preços – SRP**

Conjunto de procedimentos adotados para registro formal de preços para eventuais contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

características padronizadas, sem que a APPA assume o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema, nos mesmos termos regulamentado por decreto estadual.

### Situações de Emergência

Aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

### Sobrepreço

Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

### Superfaturamento

Quando houver dano ao patrimônio da APPA caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a APPA ou reajuste irregular de preços.

### Suspensão

É sanção cadastral de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar, por prazo não superior ao determinado pela lei.

### Termo de Referência

O termo de referência é o documento utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços. Deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara;
- b) critérios de aceitação do objeto;
- c) critérios de avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, considerando os preços praticados no mercado;
- d) valor estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, se for o caso;
- e) prazo de execução do serviço ou de entrega do objeto;
- f) definição dos métodos e estratégia de suprimento;
- g) cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- h) deveres do contratado e do contratante;
- i) prazo de garantia, quando for o caso;

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

---

- j) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- k) sanções por inadimplemento.

### Valor Estimado do Objeto (Preço Máximo)

Limite de valor, definido na fase interna da licitação, que a APPA está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar e será sigiloso, facultando-se à APPA, mediante justificção na fase de preparação conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Deverá ser calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 354** Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres, bem como os processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste RILC.

**Art. 355** Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo todos os prazos contados em dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela APPA, no âmbito de sua Sede, localizada em Paranaguá-PR

**Art. 356** Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica da APPA, mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas a análise e aprovação pelo Diretor Presidente, Diretoria-Executiva e pelo Conselho de Administração da APPA.

**Art. 357** Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pela Agência Reguladora, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da APPA.

---

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

---

**Art. 358** Este RILC deverá ser publicado no sítio eletrônico da APPA na internet, e seu extrato, no Diário Oficial do Estado do Paraná e entrará em vigor a partir da data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paranaguá-PR, 6 de maio de 2021.